



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
SUBSTITUTIVO Nº 01 /2008 AO PLV Nº 62/2008,

PROCESSO Nº 1080/08, PROTOCOLADO SOB Nº 1460 /2008

02 fls
Cadebe

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2008	_____
ACEITO EM	/	/2008	_____
APROVADO EM	/	/2008	_____
REJEITADO EM	/	/2008	_____
ARQUIVO			_____

EM 08 / 08 / 2008

ISENTA DO PAGAMENTO DO IPTU AOS PORTADORES DE NEOPLASIA MALIGNA OU SEUS RESPONSÁVEIS LEGAIS.

Art. 1º Fica isento do pagamento do IPTU o proprietário do imóvel residencial, com renda mínima de até 2(dois) salários mínimos, que seja portador ou responsável legal por alguém diagnosticado como portador de Neoplasia Maligna.

Parágrafo único. No caso da existência de mais de um imóvel em nome do beneficiário desta Lei, fica concedida a isenção unicamente ao imóvel de moradia do portador da doença.

Art. 2º Para requerer a isenção do IPTU o titular do imóvel deverá:

- I – possuir laudo médico, diagnosticando a doença;
- II – dar entrada junto à Secretaria Municipal de Fazenda – SMF – do requerimento da isenção;
- III – comprovar ser o responsável legal, quando couber.

Art. 3º No que concerne ao inciso I do artigo acima, a critério da autoridade competente, serão aceitos diagnósticos provenientes de qualquer instituição ligada ao Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 4º O benefício da isenção cessa na ocorrência das seguintes situações em relação ao:

- I – proprietário com Câncer: falecimento ou cura;
- II – dependente: falecimento ou cura.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 08 de julho de 2008.


Dr. Júlio César P. da Silva
Vereador do PMDB
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça,
Serviços Públicos, Infra-estrutura e Cidadania.

JUSTIFICATIVA: Tendo em vista o parecer da DPM- Delegações de Prefeituras Municipais, nº 1263, acolhemos a opinião referente a uma delimitação sobre a situação econômica do contribuinte que será beneficiado com a referida Lei, de forma que alteramos a redação do artigo 1º. Porém, com relação ao segundo ponto, sobre o tratamento desigual entre contribuintes em situações equivalentes, não concordamos com o mesmo tendo em vista que o Legislador possui liberdade para determinar quais classes receberão o incentivo da referida Lei, sendo que o que se está a buscar com o projeto é que as pessoas que possuam neoplasia maligna tenham a sua cidadania respeitada pelo Estado, conforme fundamento da Constituição Federal em seu art. 1º, II, de maneira que a não incidência do imposto aos portadores de neoplasia maligna, possibilita a eles se utilizarem desta quantia para custear o seu tratamento.

VISTO

Presidente



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

Porto Alegre, 03 de junho de 2008.

INFORMAÇÃO N.º 1263

Interessado: Município de Rio Grande /RS, Poder Legislativo:
Consulente: Dr. Júlio Rodrigues – Assessor Jurídico.
Destinatário: Presidente da Câmara Municipal.
Assunto: Projeto de Lei nº 62/2008 – “Isenta do pagamento do IPTU aos portadores de câncer ou seus responsáveis e legais.”
Ementa: Sem reparo a iniciativa legislativa da proposição, não considera, no entanto, a situação econômica do sujeito passivo para a concessão do benefício, o que poderá determinar injustiça tributária. Igualmente, ao isentar apenas os portadores de determinada enfermidade, não mais grave que tantas outras, estará instituindo “tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente” (art. 150, inciso II, da Constituição Federal).

É solicitado, através de mensagem fax, registrada sob nº 23.492/08, parecer sobre o Projeto de Lei nº 62/2008, de iniciativa do Vereador Júlio Cesar P. da Silva, que propõe isenção do pagamento do IPTU, para a hipótese que sintetiza no primeiro artigo da proposição, nos seguintes termos:

Art. 1º. Fica isento do pagamento do IPTU o proprietário do imóvel que seja portador ou responsável legal por alguém diagnosticado como portado de Câncer.

Parágrafo único – No caso de existência de mais de um imóvel em nome do beneficiário desta Lei, fica concedida a isenção unicamente ao imóvel de moradia do portador da doença.

É sobre o que passamos a opinar.

1. Pacificado tanto na doutrina como na jurisprudência que a iniciativa das leis tributárias é concorrente, regular é a iniciativa legislativa da proposição.
2. Com relação ao objetivo do projeto, nos permitimos algumas considerações relevantes face ao princípio constitucional expresso no inciso II do art. 150 da

G:\Oficiais\Informações2008\informação1263.doc

www.dpm-rs.com.br

11/05/09


Constituição Federal¹, que veda "INSTITUIR TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE CONTRIBUINTES QUE SE ENCONTREM EM SITUAÇÃO EQUIVALENTE". De fato, dois aspectos, parece, devem ser especialmente considerados na apreciação do projeto.

Em primeiro, não considera a projetada isenção a "situação econômica do contribuinte", tal como está previsto no § 1º do art. 145, também da Carta Magna². No caso do projeto, para conceder a isenção, não são consideradas as condições de renda do sujeito passivo, o que, em muitos casos, poderá determinar uma injustiça tributária, beneficiando quem do favor fiscal não precise.

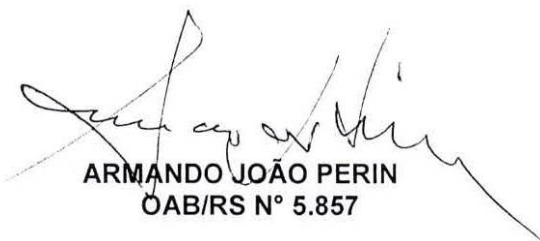
Em segundo, não vemos razoabilidade em que o legislador eleja, dentre tantos males que fragilizam a saúde humana, alguns de tanta ou maior gravidade, apenas um a merecer o benefício fiscal. Estar-se-ia, pensamos, instituindo tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente, precisamente o que está vedado pelo inc. II do art. 150, da Constituição Federal.

Essas considerações objetivam, data vênua, colaborar para o debate na apreciação do projeto, ao mesmo tempo em que, eventualmente, poderão ser fundamento para veto.

É a informação.



BARTOLOMÉ BORBA
OAB/RS Nº 2.392



ARMANDO JOÃO PERIN
OAB/RS Nº 5.857

¹ Art. 150 - ...

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

² Art. 145 - ...

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 1460/2008.

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

KAROL

- Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.
- Não Requerido o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:

- Enviar ao Consultor Jurídico.
- Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 13 de OUTUBRO de 2008.

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº

- Em anexo Subvenção DAN 1263/08 a qual há FILIAR.
- O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, _____ de _____ de 200

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
- Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
- O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, _____ de _____ de 200

Relator(a)

ATA Nº 8308

PROCESSO Nº 1460/08

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	DELAMAR CORREA MIRAPALHETA		—	
2	RENATO ESPÍNDOLA ALBUQUERQUE		✓	
3	GIOVANI BASTOS MORALLES		✓	
4	THIAGO PIRES GONÇALVES		✓	
5	CARLOS FIALHO MATTOS		✓	
6	ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER		—	
7	CLAUDIO JOSÉ CARDOSO COSTA		✓	
8	JOSÉ ANTONIO DA SILVA		✓	
9	JÚLIO CÉZAR JORGE MARTINS		✓	
10	LUCIANE AZEVEDO COMPIANI		✓	
11	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO		✓	
12	PAULO RENATO MATTOS GOMES		✓	
13	WILSON BATISTA DUARTE SILVA	✓	—	
	RESULTADO: <i>rejeitado</i>	01	10	

DATA: 11.03.09

SECRETÁRIO